



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36394.001028/2006-29
Recurso n° 250.458 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.569 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria Auto de Infração
Recorrente ROTAMARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2000, 2002, 2001, 2003

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO.
REAJUSTAMENTO DE VALOR DE MULTA.

Entregue a correspondência no endereço do domicílio fiscal eleito do sujeito passivo, é perfeitamente válida a intimação, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido firmado por funcionário. Para afastar a presunção de legalidade da intimação, indispensável a prova irrefutável de que o recebedor não deu ciência ao devedor ou que não há qualquer vinculação com o mesmo.

PROTOCOLO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva de impugnação ocasiona não o seu não conhecimento, por não ter o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativa fiscal, devido à preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Conselheiro Gustavo Vettorato,

O presente Recurso Voluntário busca a reforma da decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação e entendeu como procedente o lançamento realizado no Auto de Infração DEBCAD n. 35-553.340-5, que aplicou a sanção prevista no Decreto n. 3.048/1999, art. 283, II, j e art. 373, por descumprimento ao disposto no art. 33,§2, da Lei n. 8.212/1991, ao não ter apresentado documentos solicitados referentes à contribuições previdenciárias. A ciência do Auto de Infração se deu por via postal no dia 03.06.2004 (fls. 22), sendo o protocolo da impugnação datado em 30.06.2004, após o prazo de 15 (quinze) dias dados para defesa, bem como, após retificação do Auto de Infração (relatório aditivo) e intimação no dia 26.10.2004(fl.57), houve novo protocolo de impugnação complementar com os mesmos argumentos do primeiro no dia 18.11.2004 (fls. 60).

O recurso voluntário, repetiu os argumentos trazidos em primeira instância, vindo os autos ao presente Conselho e Turma Especial.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato,

Preliminarmente, em que pese a tese do Recorrente em que o Código de Processo Civil ordena a citação por carta com aviso de recebimento por mãos próprias, no caso do Processo Administrativo Tributário Federal, regido pelo Decreto n. 70.235/1972, em seu art. 23,II. Para a válida intimação, basta a comprovação do recebimento da correspondência no domicílio tributário eleito do sujeito passivo, como se deu em realidade. “A lei especial derroga a lei geral”.

O posicionamento reforçado pelo presente Conselho, especialmente por se tratar de pessoa jurídica, e que cabia à Recorrente comprovar que a pessoa que recebeu a intimação inaugural não tinha qualquer vínculo com a empresa (art. 16, do Dec. 70.235/1972).

Súmula CARF N.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ainda, deve-se atestar de que conforme justificado pela decisão recorrida, a impugnação fora intempestiva, não merecendo conhecimento, o que por si só não tem o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativa fiscal, devido à preclusão. Nesse caso, o recurso sequer deve ser conhecido.(Ac. 201-80.724, Rel. Cons. Ana Maria Bandeira da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julg. 12.12.2007).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se o lançamento.

Sala de Sessões, 16 de março de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator